

Posição da Universidade de Aveiro sobre a proposta de Lei: *Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.*

I. Da forma

- 1- A actual proposta de Lei RJIES pretende substituir a Lei de Autonomia Universitária e implica grandes alterações sobre a organização do sistema educativo e o modo de governo das instituições. O sentido destas alterações ocorre, em parte, à semelhança do que se vem passando em vários países da Europa.
- 2- Sendo certo que é necessário melhorar o actual estado das coisas, as alterações previstas são muito profundas, exigem ponderação e desaconselham qualquer precipitação legislativa.
- 3- Uma Lei de Autonomia Universitária não deve ser substituída por um regime jurídico de via única, abrangendo os sectores público e privado, os sub sistemas universitário e politécnico, incluindo formas de regulação demasiado pormenorizadas – chegando até a detalhar, exhaustivamente, as coimas por incumprimento. Para além disso, não se pode, em aspectos essenciais, fazer apelo a legislação inexistente, de vigência limitada ou a ser alterada (Regime Jurídico de Fundações Pública de Direito Privado, Lei do Equilíbrio Orçamental, Estatuto da Carreira Docente, etc.). Tais aspectos comprometem seriamente o resultado do enorme trabalho subjacente à feitura do documento.
- 4- A Universidade em Portugal mereceria uma Lei de Autonomia sucinta, clara, articulando a desejável eficiência com a participação da comunidade educativa, promotora da diversidade, da qualidade e da inovação institucionais. Mereceria legislação que não contrariasse o preconizado no London Communiqué (que o Ministro da tutela acabou de ratificar) e no próprio programa do Governo.

Sugestão:

- 5- O desenvolvimento da Lei – que deve ser uma Lei de Autonomia -deve ser apoiado por outros documentos legais referentes à Avaliação e Acreditação, aos Estatutos de Carreira Docente, ao Conselho Coordenador de Ensino Superior e ao Financiamento, cujo conjunto, esse sim, constituiria o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

II. Do conteúdo

A. Organização e Governo

- 6- A proposta evidencia uma visão redutora da instituição universitária, em termos da organização preconizada, e muito convencional em termos de conceitos. Faz apelo constante ao modelo federativo e à existência de Faculdades.
- 7- A proposta permite a autonomização de uma, ou várias, unidades orgânicas de uma universidade através de negociação directa com o Governo, sem qualquer intervenção dos órgãos de governo da instituição, e, portanto, eventualmente contra a vontade desta (Art. 119º). Tal pode conduzir a uma fragmentação do sistema, e não à sua reorganização, lesa fortemente a coesão institucional e pode comprometer a própria missão da Universidade.
- 8- A proposta de lei não resolve muitos dos problemas até agora identificados no governo das instituições e certamente criará outros:
 - A participação efectiva de membros externos à universidade é previsivelmente inviabilizada pelo leque de competências, não hierarquizadas, de índole estratégico e de fiscalização, a que se somam as de índole académico, atribuídas ao **Conselho Geral** (Art. 80º). Tal como está proposto trata-se de um órgão com as competências de um Senado, a que o Reitor não pertence, no qual não estão representadas unidades orgânicas e com reduzidíssima representação de estudantes e funcionários.
 - Da proposta de Lei resulta que o **Reitor** é o órgão superior de governo da instituição... (Art. 83º). No entanto, toma posse perante o presidente do Conselho Geral e é escolhido por este num processo análogo ao do preenchimento de lugares de dirigente na função pública (n.º 8 do Art. 84º). Por outro lado não detém competência própria em matéria de autorização de despesa mas tem poder ilimitado para redistribuir pessoal e recursos entre unidades orgânicas.

Sugestões:

- 9- Seria mais adequado o Conselho Geral ter unicamente competências de índole estratégica e de fiscalização e ser integrado por um máximo de 11 membros com maioria de personalidades externas. Deveria escolher como seu Presidente uma dessas personalidades externas, evitando assim uma eventual bicefalia e consequente instabilidade institucional.

- 10- Deveria ser instituído um Conselho Académico, órgão com competências académica e científica, integrado por 20-30 membros onde estariam representantes de unidades orgânicas, de docentes, de estudantes e de funcionários, presidido pelo Reitor.
- 11- O Reitor deveria ser eleito por um colégio composto pelos membros do Conselho Geral e do Conselho Académico. Esta formulação permitiria alargar a base de legitimação do Reitor.

B. Acção Social

- 12- É notória e digna de realce a menção expressa no Art. 20º (Acção Social). Embora se trate de uma transcrição das intenções de Estado já referenciadas na actual e em anterior leis do financiamento do ensino superior, não deixa de merecer destaque a preocupação do Estado em que nenhum estudante seja afastado da frequência do ensino superior por razões sócio-económicas.
- 13- No que se refere aos Serviços de Acção Social (Art. 115º) considera-se que o disposto nos pontos 3 e 4 é matéria própria das instituições de ensino superior e de eventual alcance em sede de estatutos. Note-se ainda que, em particular, o regime previsto para o dirigente máximo destes serviços é completamente diverso dos restantes cargos dirigentes da Administração Pública. Este dirigente máximo (administrador) não depende de nomeação política do Governo e o seu conteúdo funcional está perfeitamente definido no Estatuto do Pessoal Dirigente (Lei nº51/2005, de 30 de Agosto), aprovada pela actual Assembleia da República.

C. Medidas transitórias

- 14- Conforme preconizadas estas medidas apresentam os seguintes problemas:
- Não garantem a eficácia do processo de revisão estatutária no curto espaço de tempo em que este se deve desenvolver (Art. 155º).
 - Implicam uma desestabilização do sistema e das instituições, que entrarão, simultaneamente, em processo eleitoral alargado para todos os órgãos.
 - Violam o princípio do direito ao cumprimento dos mandatos legitimamente outorgados.

Sugestões:

- 15- A revisão estatutária ser incumbente a um conselho *ad-hoc*, com a composição preconizada, mas presidido pelo reitor, que garantirá prazos e procedimentos adequados.
- 16- Os titulares dos órgãos de governo da universidade e suas unidades orgânicas poderão concluir o mandato para que foram eleitos, facilitando a transição para o novo regime.